



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.747 - SP
(2013/0190608-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S)
ES

LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 348 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 11.037/91. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. QUEBRA DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de determinar que houve quebra de cláusula contratual e o consequente enriquecimento ilícito dos Agravados, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

V – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI – Agrado Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.747 - SP
(2013/0190608-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S)
ES
LUIZ HENRIQUE MARQUEZ

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e na incidência das Súmulas 280/STF, por analogia, assim como 05, 07 e 211/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, haver ofensa ao referido dispositivo e não serem aplicáveis os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.747 - SP
(2013/0190608-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S)
ES
LUIZ HENRIQUE MARQUEZ

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 1.531/1.539e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **AAL TRANSPORTES LTDA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional (fls. 1471/1472e).*

*Extraí-se das razões recursais de **AAL TRANSPORTES LTDA** a seguinte pretensão (fls. 1475/1495e):*

Elididos os fundamentos da r. decisão agravada, uma vez demonstrado o atendimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressuposto do prequestionamento explícito e a ocorrência de fundamentos para admissão do recurso especial pela alínea 'a', inciso III do art. 105 CF, a agravante requer o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, para reforma da r. decisão agravada, determinando-se a subida do Recurso Especial

Com contraminutas (fls. 1499/1513e e fls. 1515/1520e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por maioria de votos, no julgamento de apelação, cuja ementa transcrevo (fls. 1353e):

Transporte coletivo de passageiros - Ação de cobrança, promovida por empresa de ônibus, de créditos oriundos de multas contratuais, juros legais e contratuais e atualização monetária, decorrentes de pagamentos feitos com atraso, da remuneração pactuada com o SPTrans. Contrato que, entretanto, foi aditado, de modo a excluir o expurgo inflacionário, quando da implantação do Plano real, sem que aquela cláusula que permitia a cobrança subsistisse após o aditamento. Equilíbrio econômico e financeiro preservado, sem que o enriquecimento sem causa pudesse ser privilegiado. Ação improcedente. Recurso não provido.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 1397/1404e).

O Recorrente deduz as seguintes pretensões (fls. 1408/1428e):

- 1) O reconhecimento de ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil;
- 2) A declaração de violação ao art. 348 do Código de Processo Civil;
- 3) A afirmação de afronta à Lei Municipal n. 11.037/1991; e
- 3) A constatação de que houve enriquecimento ilícito por parte dos Recorridos, devido à infringência dos arts. 58 da Lei n. 8.666/1993, 389 e 884 do Código Civil, bem como inobservância das cláusulas contratuais.

Com contrarrazões (fls. 1436/1448e e fls. 1450/1463), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso foi inadmitido (fls. 1471/1472e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

No que se refere à questão de confissão dos Recorridos em relação a atrasos no pagamento, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 348 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
OFENSA AO ART. 535 DO CPC.
APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR
ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE
MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO
DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

3. No caso concreto, o mandado de segurança é via adequada para discutir a oponibilidade de registros de imóveis em face da União para fins de descaracterização do bem sobre o qual recai ônus financeiro como terreno de marinha.

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(Resp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Quanto à alegada violação à Lei Municipal n. 11.037/1991, o recurso não merece ser conhecido, porquanto inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é "defeso ao STJ reexaminar Direito local.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Aggrav Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11) .

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.535/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CONTENDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL 588/92. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. No caso, o Recurso Especial pretende a análise da interrupção do prazo prescricional, invocando os arts. 152, 153 e 154 da Lei Municipal 588/92. Entretanto, a análise de normas de cunho local refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 122823/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

Por fim, o Tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato de prestação de serviços e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que não houve a quebra de cláusula contratual, logo, inexistiu enriquecimento ilícito por parte dos Recorridos, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 1355/1357e):

O contrato, firmado em novembro de 1993, esclareceu, em sua cláusula 37ª (fls. 66), que o pagamento à contratada, da remuneração total, seria efetuado diariamente, nove dias úteis após a prestação do serviço medido no dia, mediante o seguinte procedimento: a SPTrans autorizou a contratada a reter, em seu poder, o valor da tarifa de utilização efetiva, paga em pecúnia pelos usuários, a título de antecipação da remuneração contratada. O valor da remuneração antecipada seria deduzida do total devido à contratada. O remanescente, seria pago nove dias após a prestação dos serviços. O parágrafo único da cláusula 5ª estipulou que os valores não pagos até a data dos seus respectivos vencimentos, incorrerão em custos financeiros equivalentes aos praticados por instituições financeiras de primeira linha, aí compreendidos a atualização monetária 'pro rata temporis', juros e despesas bancárias, além de multa, obedecida a legislação aplicável (fls 67). Mas, como explicado, sobreveio termo de aditamento em julho de 1994,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adaptando o contrato ao Plano Real, de modo a preservar o equilíbrio econômico- financeiro do ajuste e promover, por conseqüência, a segurança jurídica almejada (fls. 227 e 228). Estipularam na cláusula 5ª que, a partir do 31º dia a contar da assinatura daquele aditamento, a remuneração total diária, devida à contratada, calculada nos termos da cláusula 2ª, seria paga no nono dia útil após a data da realização do serviço, operacionalizando-se o pagamento da seguinte forma: I - Mediante retenção das importâncias pagas em pecúnia pelos passageiros, usuários dos veículos vinculados ao contrato, objeto deste aditamento, a título de compensação parcial de débito e crédito, até o limite a ser fixado, periodicamente, pela CITIC; II - o saldo, mediante depósito em conta-corrente mantido pela contratada. E certo que estipularam na cláusula 9ª que continuavam em vigor todas as demais cláusulas do contrato aditado, que não foram modificadas pelo aditamento. Mas, aquela cláusula que permitia a cobrança de juros e taxas praticados por instituições de primeira linha; multa de 0,5% por dia de atraso (15% a cada trinta dias), atualização monetária e acréscimos a serem calculados 'pro rata temporis', implicava no repasse de valores superiores aos da tarifa, por passageiro transportado, sem que pudesse persistir, mesmo porque não se quantificou quais seriam as taxas e os juros praticados por instituições de primeira linha. O aditamento contratual, como disse a r. sentença, tinha de se adequar à estabilização da moeda, ao Plano Real, ao expurgo inflacionário, sem que pudesse desestabilizar ou desequilibrar o contrato.

(...)

Aquela Lei Municipal 11037/91 garantia ao transportador a cobrança de tarifa ou preço que cobrisse o custo da operação, acrescido de taxa de administração. Não podia, pois, a empresa, pretender remuneração maior. De rigor, por isso, a improcedência da ação, razão pela qual, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, subsistindo a r. sentença.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. LEIS 8.880/94 E 9.069/95. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 20, 21 E 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.069/94. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSTO NO ART. 15, § 6º, DA LEI 8.880/94. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A controvérsia não foi analisada à luz do disposto nos arts. 20, 21 e 23, § 1º, da Lei 9.069/94, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

II. Apesar de admitir-se o prequestionamento do art. 15, § 6º, da Lei 8.880/94, alterar o entendimento do Tribunal de origem - que assinala, inclusive, a ausência de juntada do contrato, bem como do termo que converteu seu valor em URV - ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, assim como a reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

III. Consoante a jurisprudência, em hipótese análoga, "a ação de repactuação do contrato celebrado entre as partes, nos moldes da Lei 8.880/1994, foi proposta em data anterior à edição da Lei 9.069/1995, e o juízo de origem entendeu pela aplicação do art. 15 da Lei 8.088/1994, com o intuito de manutenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Alterar o entendimento do Tribunal a quo, qual seja a verificação da efetiva existência de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, e ainda análise e interpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência das Súmulas 7 e 5/STJ, respectivamente" (STJ, AgRg no AREsp 138.884/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2012).

IV. Agravo Regimental parcialmente provido, para, reconhecendo o prequestionamento do disposto no art. 15, § 6º, da Lei 8.880/94, conhecer do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

(AgRg no AREsp 2.169/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo decidiu, com arrimo em laudo pericial, que, na execução da obra, a Administração demandou a realização de serviços extraordinários que não estavam previstos originalmente no pacto, o que ocasionou o desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

2. Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 560.271/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0190608-2

AgRg no
AREsp 358.747 / SP

Números Origem: 03696275100 053000300783 30078 3007800 300782000 3696275 3696275100
53000300783 91736170920048260000 994040427914 99404042791450000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.